

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento e controle de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e dos equipamentos operacionais da Secretaria Municipal de Zeladoria Urbana

PROCESSO Nº: 00000.0. 031227/2026

IMPUGNANTE: UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA

I. INTRODUÇÃO:

A empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.884.660/0001-04, encaminhou tempestivamente, via sistema eletrônico, impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante insurge-se contra os termos do edital mencionado, alegando que há exigência desproporcional ao objeto do certame, indicando como restritivo a disposição: “a) Da Nota Fiscal em nome da Contratante.

Indica que a “ilegalidade está presente na imposição de que as notas fiscais dos serviços devem sair em nome da CONTRATADA durante a execução do contrato.”

Após discorrer acerca do instituto da “quarteirização” e dos processos de emissão de nota fiscal, requer, ao final, a recepção da presente impugnação e a consequente supressão da irregular exigência de emissão de nota fiscal em nome da contratada.

É a síntese da peça impugnatória.

III. DA ANÁLISE:

Por tratar a impugnação de questões relativas aos aspectos técnicos da contratação, a impugnação foi encaminhada ao órgão demandante, que se manifestou através de MANIFESTAÇÃO TÉCNICA, acostada aos autos sob NUP 00000.9.323591/2026, que se constituirá como fundamento da decisão a ser adotada, considerando-se os próprios fundamentos mencionados como razão de decidir pelo órgão demandante. A referida decisão administrativa,



constitui-se como anexo a este documento e será inserido junto ao Portal de Compras Públicas, para conhecimento.

Na mencionada manifestação técnica, o órgão demandante posiciona-se pelo não acolhimento do pedido de modificação dos termos do edital, considerando que:

A premissa de que o Termo de Referência obrigaria as oficinas ou fornecedores credenciados a emitir suas notas fiscais em nome da empresa gerenciadora não se confirma. O item 4.5.7.1, inciso III, exige que os estabelecimentos credenciados estejam aptos à emissão de documentos fiscais válidos, e o item 4.2.4 prevê a conferência de ordens de serviço, orçamentos, relatórios e notas fiscais pela Administração.

Por sua vez, os itens 4.1.5 e 4.1.7 disciplinam a relação de pagamento entre a Administração e a contratada, estabelecendo que a despesa contratual será liquidada mediante Nota Fiscal/Fatura devidamente atestada e que o pagamento será efetuado exclusivamente em favor da contratada.

Há, portanto, dois planos documentais distintos: os documentos fiscais e operacionais originados na rede credenciada, que comprovam os serviços e fornecimentos efetivamente realizados; e a documentação consolidada apresentada pela contratada para fins de liquidação e pagamento do contrato. A contratada permanece responsável pela coleta, conferência, consolidação, rastreabilidade e vinculação dos documentos às respectivas ordens de serviço.

Sob o aspecto técnico, é admissível que os documentos da rede credenciada sejam emitidos em nome da Contratante, quando esse procedimento estiver de acordo com a legislação fiscal aplicável e com o modelo validado pelos setores competentes. Isso não afasta a responsabilidade integral da contratada nem modifica a regra de que o pagamento contratual será realizado exclusivamente a ela.

Conforme mencionado na manifestação técnica, não se verifica nos termos do edital e nos seus anexos a obrigação apontada como irregular, de modo que a impugnação não demonstra vício capaz de macular a validade do procedimento.

IV. DA DECISÃO

Ante ao exposto e com base na manifestação do órgão demandante, decido CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.884.660/0001-04, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterados os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 035/2026-SRP, no que se refere a questão objeto da presente impugnação.

É a decisão.

Palmas, data do sistema.

<<assinado eletronicamente>>

Alenomar Abreu de Carvalho
 Pregoeiro

<<assinado eletronicamente>>

Antonio Luiz Cardozo Brito
 Superintendente de Licitações